



PROCESSO TC N.º 11129/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessado(a): José Venancio da Rocha

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00969/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Venancio da Rocha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Odete Pereira da Rocha, matrícula n.º 8420 aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 11129/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Venancio da Rocha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Odete Pereira da Rocha, matrícula n.º 8420 aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): modalidade de pensão, fundamento jurídico do benefício, data e assinatura da autoridade competente; comprovante de publicação do ato concessório em órgão oficial de imprensa e ausência de parecer jurídico.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 100904/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pelo saneamento parcial das inconformidades apontadas no Relatório Inicial (fls.102/106), sugerindo a notificação do atual gestor do Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira para que adote as providências no sentido de retificar o ato concessório, fazendo constar a fundamentação legal correta, qual seja: "Art. 40, §7º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003"; bem como, providenciar a publicação do ato retificado, com posterior encaminhamento a essa Corte.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando pela concessão novo prazo para que o gestor adote as providências requeridas pela Auditoria.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou esclarecimentos contidos no corpo do DOC TC 27967/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que foram esclarecidos os pontos remanescentes, concluindo pela legalidade da pensão, sugerindo o consequente registro ao ato concessório de fls. 142.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame dos autos, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



PROCESSO TC N.º 11129/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 14:51



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 11:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO